

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

PROCESSO Nº: 709342 (APENSO PROCESSO Nº 724188)

NATUREZA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA

EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEIS: GILCLEBER BENTO DE SOUZA (01/01/2005 a 07/12/2005) e

ADAIR MARQUES DA SILVA (08/12/2005 A 31/12/2005)

MÁRCIA MACEDO MELO (Responsável p/Controle Interno)

REEXAME

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alpercata do exercício de 2005, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada às fls. 180/181 e 207, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator à fl. 171 e despacho de fl. 201.

A análise inicial das contas do exercício de 2005 de Alpercata foi realizada conforme relatório de fls. 20/76, tendo sido apontada diversas irregularidades conforme consta do resumo de fls. 35/36.

Em 18 de março de 2009, fl. 79, o Exmo. Sr. Relator determinou a citação do Sr. Adair Marques da Silva, Prefeito e ordenador de despesa à época, para que apresentasse defesa ou justificativas que entendesse cabíveis sobre os fatos apontados no estudo técnico de fls. 20/76. O Sr. Prefeito Municipal se manifestou conforme documentos acostados às fls. 85/121.

Tendo em vista o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e Ordem de Serviço nº 07/2010, efetuou-se o reexame do item Créditos Orçamentários e Adicionais.

Conforme reexame efetuado, fls. 165/166, apurou-se que a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64, Despesa Realizada excedente em R\$472.684,47 aos Créditos Autorizados, foi sanada, permanecendo irregular ainda a

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

abertura de Créditos Especiais no valor de R\$3.750,00, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64. Constatou-se também que após o reexame efetuado, houve abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$354.085,69 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Em virtude da nova irregularidade apontada no estudo de fls. 165/166 (descumprimento do art. 43 da Lei 4320/64), o Ministério Público de Contas solicitou ao Exmo. Sr. Relator que intimasse novamente os gestores municipais, Srs. Gilcleber Bento de Souza e Adair Marques da Silva para que se manifestassem especificamente sobre a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, fl. 170 verso.

À fl. 171 o Exmo. Sr. Relator determinou novamente a citação dos Srs. Prefeitos Municipais para que apresentassem defesa ou justificativas que entendessem cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 20/64. Determinou ainda, que se intimasse a Sra. Márcia Macedo Mello, responsável pelo Controle Interno à época, que prestasse esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no estudo de fls. 20/64, uma vez que conforme relatório de Controle Interno enviado a este Tribunal de Contas, as contas foram consideradas regulares.

Às fls. 180/181 a Sra. Márcia Macedo Mello informou em síntese que: ocupou a função de responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alpercata no mandato de Sr. Adair Marques da Silva no período de fevereiro a julho de 2006; que a função de Controladora Interna era uma função pró-forma, apenas para atender a exigência da legislação; que todas as decisões envolvendo processo licitatório eram tomadas no Gabinete entre o gestor e seu secretariado; que os membros da controladoria municipal não tinham conhecimento de seu funcionamento e que se incluía neste grupo; que nos arquivos da Prefeitura não existia legislação específica, como também não foi oferecido nenhum treinamento; que foram poucos os processos licitatórios abertos naquele período e que durante o período em que trabalhou na Prefeitura, sua ocupação principal foi junto ao setor de Recursos Humanos

Ressalta-se que considerando a Consulta nº 837614, sessão plenária de 20/06/2011, este Órgão Técnico achou por bem refazer o estudo sobre o repasse à

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

Câmara Municipal, uma vez que conforme indicado às fls.25 e 49/50, foi excluído da Receita Base de Cálculo para o repasse o valor da dedução do FUNDEF.

Tendo em vista o estudo de fls. 163/164, onde o Órgão Técnico ratificou o percentual de 23,94% apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Processo nº 724188, e reexame ora efetuado, fls.212/215, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual conclui-se, smj., pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,
DCEM/ 6ª CFM, em 16/05/2013

Myriam de Andrade Ferreira

Analista de Controle Externo – TC nº 2487-0